



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei teve algumas emendas que iremos avaliar no próximo tópico.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passo a Opinar.

II – MÉRITO DAS EMENDAS

A Emenda Modificativa 022/2022 do Nobre Vereador Alexandre Manhães é inconstitucional pelos motivos que se segue:

O meio ambiente equilibrado é um direito de toda coletividade, e por isso considerado direito difuso, sendo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à [própria] coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo a futuras gerações. Nesse viés, impensável entender que as igrejas e cultos religiosos, em que pesem a função social que exercem, estar fora dos limites de tolerância para produção de barulho e ruído.

Ademais, a Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente dando competência ao CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente a editar a Resolução nº 001/90, estabelecendo os limites de poluição sonora, observando os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as quais as igrejas e templos de qualquer natureza devem se sujeitar a fim de não prejudicar o direito de sossego e à saúde dos vizinhos próximos as práticas religiosas.

Note-se que a medida não visa impor qualquer limitação à liberdade de crença, o que se diga de passagem é também protegida pela Carta Magna, mas sim, impedir que ocorram abusos e desnecessária poluição sonora aos munícipes.

O Supremo Tribunal Federal em precedente:

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995.

Registre-se, outrossim, que as regras municipais são cogentes, não podendo haver qualquer discriminação entre as pessoas que mereçam tratamento idêntico, incluindo nessas as organizações religiosas (art. 44 do C.C).

Seguem alguns julgados sobre o assunto em outros municípios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. Lei Municipal n. 13.054, de 30 de novembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a fiscalização e controle de emissão sonora relativa aos templos de qualquer natureza no âmbito do Município. Caracterização de ofensa ao pacto federativo. Norma local que não pode isentar agente causador de ruído dos padrões de controle impostos por regulamentação geral.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Obrigatoriedade de observância do disposto na Resolução CONAMA n. 001/90. Violação, ademais, ao princípio da isonomia. Legislação impugnada que isentou somente templos religiosos das sanções previstas para tais infrações. Inadmissibilidade. Violação aos art. 1º, 5º, 111, 144 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação procedente. (ADI nº 2000616-77.2019.8.26.0000, Órgão Especial, 8-5-2019, Rel. Aguilar Cortez, v.u.).

ADI 15645 de 06/02/2009 Julgado Procedente Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO. LEI DISTRITAL 4.092/08. ATIVIDADES SONORAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. TRATAMENTO ACÚSTICO. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS. INCONSTITUCIONALIDADE.I – O pedido de inconstitucionalidade de expressão é adequado e cabível, porquanto decotadas as palavras “exceto os de natureza religiosa”, permanece hígida a vontade do legislador e a plena conformidade do artigo com o corpo da lei.II – Aos cidadãos, a Constituição Federal garante a liberdade de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais a eles destinados e às suas liturgias. III – A exceção prevista no art. 14 da Lei Distrital 4.092/08, que desobriga os templos religiosos de procederem ao isolamento acústico quando ultrapassado o limite legal de emissão de sons e ruídos, é inconstitucional. Violação aos arts. 16, inc. VI; 311 e 314, parágrafo único, inc. V, todos da LODF, porque: a) impede a Administração de zelar e combater a poluição em quaisquer de suas formas; b) desrespeita o interesse coletivo quanto à qualidade do meio ambiente e o bem-estar dos habitantes; c) contraria lei que estabelece o dever do Estado de preservação ambiental no tocante à emissão de sons e de ruídos; d) ofende os



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade.
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Assim, “o princípio da isonomia deve ser considerado sob duas dimensões: na lei e perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.

Nessa explanação acima supramencionada a Emenda em comento padece de Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

As outras emendas estão de acordo com a norma constitucional.

VII – CONCLUSÃO

Desta forma, essa Relatoria se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da emenda modificativa nº 022/2022

Aracruz/ES 03 de agosto de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR